



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-14017/11

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP. Aposentadoria voluntária por idade. Assinatura de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00157/16

1. *Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP*
2. *Aposentando:*
 - 2.1. *Nome: Damiana Maria dos Santos*
 - 2.2. *Cargo: Porteiro*
 - 2.3. *Matrícula: 0248-8*
 - 2.4. *Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Desporto*

RELATÓRIO

Em sua última manifestação, a Unidade Técnica (relatório às fls. 161/164) deixa claro que situações como as verificadas no processo não podem ser rotineiras. À época da concessão do benefício, nos moldes da Portaria - A-Nº 13/92 (fl.55), em 1º de dezembro de 1992, a servidora não preenchia qualquer das regras de aposentadoria vigente; portanto, uma violação à legalidade, em flagrante prejuízo ao erário e à sociedade. Em razão disto, a Auditoria fez um alerta: “o sistema previdenciário no Brasil já é extremamente deficitário, exigindo por uma eficaz fiscalização dos órgãos competentes, a exemplo desta Corte de Contas.

Em decorrência de já terem se passado mais de 23 anos da data da aposentadoria, tornando inviável o retorno à atividade (atualmente, a ex-servidora possui mais de 70 anos e um tempo de serviço de 8.675 dias conforme certidão de fl. 66), a Auditoria entende que a alternativa a ser adotada é a aplicação da regra de aposentadoria por idade, prevista no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação da EC nº 20/98, tendo em vista que a beneficiária completou 60 anos em 05/05/2002. Deste modo, opinou pela notificação do gestor previdenciário, a fim de:

- a) Retificar o ato de fl. 55 passando a aplicar a regra do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98, tendo em vista que completou 60 anos em 05/05/2002, bem como enviar a sua respectiva publicação.*
- b) enviar o documento de Certidão de Nascimento ou de Casamento da ex-servidora;*
- c) enviar o Cálculo Proventual com base na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98, bem como apresentar o contracheque atualizado com a devida retificação.*

Notificado, o gestor previdenciário deixou escoar os prazos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando a necessidade de estabelecer a legalidade do processo, voto pela assinatura de prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, para sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 161/164, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de Setembro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO